

PARECER Nº /2018.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI Nº 77/2018

OBJETO: Altera dispositivos da Lei n.º 3.159 de 18 de junho de 2018 que “Reestrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos efetivos do Quadro Geral da Administração e da Saúde da Prefeitura Municipal de Unaí, estabelece normas gerais de enquadramento, institui novas tabelas de vencimentos e dá outras providências

AUTOR: **PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO**

RELATOR: **VEREADOR ALINO COELHO.**

1. Relatório

De iniciativa do digno Prefeito José Gomes Branquinho, o Projeto de Lei nº 77/2018 que altera dispositivos da Lei n.º 3.159 de 18 de junho de 2018 que “reestrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos efetivos do Quadro Geral da Administração e da Saúde da Prefeitura Municipal de Unaí, estabelece normas gerais de enquadramento, institui novas tabelas de vencimentos e dá outras providências”.

Recebido em 29 de outubro de 2018, o Projeto de Lei nº 77/2018 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 80, III, ‘m’, do Regimento Interno desta Casa Legislativa para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Por fim, no dia 5/11/2018, o Presidente desta Comissão recebe o Projeto e autodesigna-se relator da matéria, para exame e parecer no prazo regimental, conforme despacho de fls. 18.

2. Fundamentação

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, 'a', 'g' e 'i', do Regimento Interno desta Casa Legislativa é competente para apreciação da matéria constante do Projeto de Lei nº 77/2018, senão vejamos:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

(...)

O Projeto de Lei nº 77/2018 objetiva alterar dispositivos da Lei n.º 3.159 de 18 de junho de 2018 que “reestrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos efetivos do Quadro Geral da Administração e da Saúde da Prefeitura Municipal de Unaí, estabelece normas gerais de enquadramento, institui novas tabelas de vencimentos e dá outras providências”.

A Lei Orgânica do Município prevê que:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XI - estabelecer o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta;

Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

I - disponham sobre a criação de cargos e funções públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração;

II - estabeleça o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e funcional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

(...)

Ademais, a iniciativa da matéria em debate é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, “a” e “c” da Constituição Federal, aplicável ao Município em decorrência do princípio hermenêutico da simetria das formas.

Logo, quanto à competência para propor o Projeto não há vício de iniciativa, já que a presente proposição foi enviada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

2.1 Das Alterações Propostas:

O Autor previu a alteração do inciso III do artigo 27 da Lei Municipal n.º 3.159, de 18 de junho de 2018, com o intuito de corrigir erro de digitação, onde constou: “... cinco últimas avaliações...” deveria ter constado “quatro últimas avaliações”, em sintonia com o disposto no inciso II, do mesmo artigo, que estabelece que o interstício para progressão é de quatro em quatro anos, assim são quatro avaliações e não cinco como constou no texto do inciso III.

Seguem os textos:

Redação vigente:

III – ter obtido, pelo menos, o grau mínimo na média de suas cinco últimas avaliações de desempenho, apuradas pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, a que se refere o Capítulo IX desta Lei e de acordo com as normas previstas em regulamento específico; e

Redação proposta:

*III - ter obtido, pelo menos, o grau mínimo na média de suas **quatro últimas** avaliações de desempenho, apuradas pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, a que se refere o Capítulo IX desta Lei e de acordo com as normas previstas em regulamento específico; e (NR)*

Seguidamente, o Autor apresenta previsão de alteração do artigo 90 dizendo ser necessária em face da necessidade de deixar claro que o intuito da determinação contida no artigo é que a carreira é a disposta na lei que estiver vigorando quando os aprovados no último concurso tomarem posse, contudo fica resguardado o vencimento estabelecido no Edital do Certame.

Redação vigente:

Art. 90. Os aprovados no último concurso, nos termos do Edital 1/2014, serão regidos pela Lei que estiver vigorando quando tomarem posse.

Redação proposta:

Art. 90. Os aprovados no último concurso, nos termos do Edital 1/2014, serão regidos pela Lei que estiver vigorando quando tomarem posse, exceto com relação ao vencimento inicial que é o estabelecido no Edital. (NR)

Deu-se a inclusão do artigo 91A sob o argumento de que os servidores efetivos ocupantes do cargo de Atendente ficaram prejudicados, já que o vencimento inicial destes era abaixo do mínimo e eles foram colocados, erroneamente, na Tabela II de vencimentos, quando deveriam estar na Tabela I. Entendeu o Autor que o texto ora proposto corrige este erro e possibilitará à estes servidores à promoção na carreira, conforme garantido aos demais que se encontravam na mesma situação. O projeto de Lei nº 13/2018 que deu origem à Lei nº 3.159, de 18 de junho de 2018, garantiu aos **servidores efetivos com vencimento inicial abaixo do salário mínimo vigente**, uma adequação para que o padrão inicial fosse valor equivalente ao salário mínimo vigente no País. Nestes casos, os benefícios da progressão e promoção foram garantidos àqueles que já tinham o direito adquirido ou que estiverem nesta condição na data da sanção desta lei, nos termos da Legislação anterior. Assim, com a inserção na tabela errada, este grupo de servidores ficou com seu direito à promoção prejudicado. Por fim, assegurou que o texto proposto neste projeto de lei, corrige o erro material ocorrido, sem haver a necessidade de alteração do cargo nas tabelas.

Sobre a inclusão do artigo 97 A na Lei n.º 3.159, de 2018, assegurou que tem o intuito de deixar expresso no texto da Lei, que os interstícios para os institutos de Progressão e Promoção são distintos.

Num tema diverso, surgem as alterações dos artigos 5º, 6º 7º e 8º que visam alterar **carga horária e vencimento** dos cargos de Técnicos em Saúde para os que forem recrutados mediante concurso público a partir da data de publicação da Lei.

Justificou que a carga horária deve ser alterada como nos demais casos para realização do próximo concurso, ressaltando que houve a alteração proporcional do vencimento e isto não causará nenhum prejuízo aos servidores e representará uma economia para o Município. Restou claro que a Prefeitura terá servidores de mesmos cargos exercendo cargas de 30 (trinta) e de 40 (quarenta) horas semanais com vencimentos proporcionais.

2.2 Da Despesa de Pessoal

O nobre autor apresentou a Declaração de Ordenador de Despesas (fls. 16) na qual afirma que o projeto de Lei sob análise tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ocorre que a Lei Federal de Responsabilidade Fiscal (LRF) dispõe em seu artigo 16 dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, devidamente acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme se transcreve a seguir:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Lado outro, o nobre Autor, em sede de sua Mensagem de fls. 3 afirma, em relação à despesa pública do projeto, o seguinte:

“A alteração proposta pelos artigos seguintes referentes aos cargos de Técnicos em Saúde, se justifica tendo em vista que a carga horária não foi alterada como nos demais casos para realização do próximo concurso, ressaltando-se a alteração proporcional do vencimento, **o que não causará nenhum prejuízo aos servidores e representará uma economia para o Município.**”

Assim, sob o enfoque da despesa gerada pelas alterações, o nobre Autor assegura que não causará nenhum prejuízo aos servidores e representará uma economia para o Município. Diante disso, não há que se solicitar impacto financeiro uma vez que a medida representa economia para o Município, conforme AFIRMADO pelo nobre gestor público que goza de presunção de veracidade *iuris tantum*.

2.3 Da Emenda n.º 1

Este relator apresenta Emenda com o fito de comandar as ações desencadeadas pelos Anexos I, II e III do projeto, esclarecendo as alterações por extenso, sem prejuízo algum do texto de origem, mas ao contrário, dando-lhe clareza e eficácia. Deu-se, ainda a supressão dos artigos 6º e 7º do projeto, tendo em vista que tais textos foram aglutinados ao texto do artigo 5º, devidamente alterado nesta Emenda.

3. Conclusão

Pelo exposto, opino pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 77/2018, salvo melhor juízo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 13 de novembro de 2018.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator Designado

EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 77/2018

Altere-se o artigo 5º Projeto de Lei n.º 77/2018, para a seguinte redação, suprimindo-se os artigos 6º e 7º :

“Art. 5º Fica alterada a carga horária de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas e respectiva tabela de vencimento dos cargos discriminados a seguir e reduzidas as vagas daqueles que permanecem com carga horária de 30 (trinta) horas, passando os Anexos I, II e III da Lei n.º 3.159, de 2018, a vigorarem alterados pela redação dos Anexos I, II e III desta Lei:

I – Cargo de Assistente Técnico em Saúde Municipal Enfermagem de 100 (cem) vagas de carga horária de 30 (trinta) horas para 54 (cinquenta e quatro) vagas de 40 (quarenta) horas, ficando 46 (quarenta e seis) vagas de 30 (trinta) horas, em extinção;

II – Cargo de Assistente Técnico em Saúde Municipal Gesso de 12 (doze) vagas de carga horária de 30 (trinta) horas para 8 (oito) vagas de 40 (quarenta) horas, ficando 4 (quatro) vagas de 30 (trinta) horas, em extinção;

III – Cargo de Assistente Técnico em Saúde Municipal Saúde Bucal de 15 (quinze) vagas de carga horária de 40 (quarenta) horas para 7 (sete) vagas de 30 (trinta) horas, ficando 8 (oito) vagas de 40 (quarenta) horas, em extinção;

IV – Cargo de Assistente Técnico em Saúde Municipal Laboratório de 12 (doze) vagas de carga horária de 30 (trinta) horas para 10 (dez) vagas de 40 (quarenta) horas, ficando 2 (duas) vagas de 30 (trinta) horas, em extinção;

V – Cargo de Assistente Técnico em Saúde Municipal Prótese Dentária de 3 (três) vagas de carga horária de 30 (trinta) horas para 2 (duas) vagas 40 (quarenta) horas, ficando 1 (uma) vaga de 30 (trinta) horas, em extinção; e

VI – Cargo de Assistente Técnico em Saúde Municipal Zoonoses de 3 (três) vagas de carga horária de 30 (trinta) horas para 2 (duas) vagas 40 (quarenta) horas, ficando 1 (uma) vaga de 30 (trinta) horas em extinção.”

Unai, 13 de novembro de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator